

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APODI**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 314/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Sr.ª SONALLY CRISTINA BEZERRA MOTA MORAIS, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador Francisco de França Pinheiro.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 5CF4C945

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 315/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Sr.ª VALCICLEIDE ALVES FERNANDES OLIVEIRA, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador Genivan Aires da Costa.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 5C9900B5

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 316/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o Sr. JOÃO BATISTA DIÓGENES NETO, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador João Francisco da Costa Neto.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 72BC9023

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 317/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Sr.ª AURENICE RAPOSO DE LIMA, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do

Vereador Antonio de Souza Maia Júnior.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 549B6B50

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 318/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador Bráulio Ribeiro da Rocha.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 6EB73E76

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 319/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o Sr. FRANCISCO FERREIRA NETO, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador Antônio Ângelo de Souza Suassuna.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 6D724E7A

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 320/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o Sr VINICIUS KAUE TORRES BEZERRA, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete da Vereadora Maria Soneth da Silva Ferreira Gomes.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 70F1D74D

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 321/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Sr.ª ARIANE WIDJA JUSTINO TÔRRES, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador Francisco Nilson Fernandes de Lima.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 597CC0E4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 322/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o Sr FRANCISCO EMERSON DE MEDEIROS, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete da Vereadora Hortência de Moraes Medeiros.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 5AA997F1

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 323/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar o Sr WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador Antônio Laete Oliveira de Souza.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 64C2D798

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA N.º 325/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Sr.ª VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PAULA, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete

do Vereador José Pereira Filho Neto.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRÁ-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
Código Identificador: 435799EC

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA N.º 326/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Srª ROSINEIDE MORAIS DE ARAÚJO, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador João Evangelista de Menezes Filho.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRÁ-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
Código Identificador: 615994AF

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA N.º 324/2016-GP DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Apodi – Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Sr.ª MARIA SARILENE BARROS DE OLIVEIRA, do Cargo de Confiança de Assessoria Parlamentar no Gabinete do Vereador Raimundo Nonato Carlos Júnior.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRÁ-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Apodi/RN, em 30 de novembro de 2016.

JOSÉ PEREIRA FILHO NETO

Presidente da Câmara de Apodi

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
Código Identificador: 6AE7F974

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 071/2016 - CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa sobre os instrumentos de transparência e a ampla divulgação da gestão fiscal.

CONSIDERANDO o que foi estabelecido no Artigo 8 da Resolução nº 034/2016 do TCE – que dispõe sobre a adoção de providências necessárias à transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO ao final que o gestor público deve primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica constituída a EQUIPE DE TRANSIÇÃO, que tem por objetivo fornecer ao próximo Presidente desta Casa Legislativa as informações relativas às contas públicas e aos projetos que compõem a Administração da Câmara Municipal.

Art. 2º. Ficam nomeados os seguintes membros da EQUIPE DE TRANSIÇÃO, a saber:

I – Francisco Alves de Medeiros

II – Juary Telkiano de Souza

III - Luzia Irene Duarte da Silva

IV – Maria da Conceição de Souza Brito

V – Raimundo Nonato de Souza

Art. 3º. Ficará a cargo do Presidente da CMAB, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se e

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Areia Branca-RN, 02 Dezembro de 2016

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA NETO

Presidente – 2015-2016

**Publicado por:**  
JUARY TELKIANO DE SOUZA  
Código Identificador: 5118A485

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2012, DE 29 DE SETEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Arez, do exercício de 2009.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AREZ/RN, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 19, inciso I, "d", do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Arez, relativas ao exercício de 2009.

Art.2º.Fica igualmente aprovado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao Processo TC nº 4598/2010, juntamente com o Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Arez/RN, 29 de setembro de 2012.

Ana Alice Cunha de Matos

Presidente

**Publicado por:**  
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA  
Código Identificador: 6089510B

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2016**

Dispõe sobre a aprovação da Análise de Gestão Fiscal do Exercício do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Arez.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AREZ/RN, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 19, inciso I, "d", do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas Análise de Gestão Fiscal da Câmara municipal de Arez, relativas ao exercício de 2012 de responsabilidade da Presidente na época Vereadora Ana Alice Cunha de Matos.

Art.2º.Fica igualmente aprovado o Acórdão nº 53/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao Processo TC nº 70.1169/2012, juntamente com o Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Arez/RN, 02 de dezembro de 2016.

João Elias de Matos Neto

Presidente

**Publicado por:**  
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA  
Código Identificador: 5CE17129

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2016.**

Dispõe sobre aprovação da Prestação de Contas relativas ao Relatório Anual do Município de Arez, referente ao exercício de

2011 do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AREZ/RN,ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no uso da atribuição inciso I, "d" do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º. Ficam aprovadas a Prestação de Contas relativas ao Relatório Anual do Município de Arez, referente ao exercício de 2011 de responsabilidade de Erço de Oliveira Paiva.

Art.2º.Ficam igualmente aprovados o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, COM RESSALVA e a DECISÃO nº 28/2013/TC do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao Processo de nº 005597/2012-TC,juntamente com o Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Arez/RN, 02 de dezembro de 2016.

JOÃO ELIAS DE MATOS NETO

PRESIDENTE

**Publicado por:**  
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA  
Código Identificador: 4ADD52E8

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2016**

Dispõe sobre aprovação da Prestação de Contas relativas ao Relatório Anual do Município de Arez, referente ao exercício de 2012 do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AREZ/RN,ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no uso da atribuição inciso I, "d" do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º. Ficam aprovadas a Prestação de Contas relativas ao Relatório Anual do Município de Arez, referente ao exercício de 2012 de responsabilidade de Erço de Oliveira Paiva.

Art.2º. Ficam igualmente aprovados o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, COM RESSALVAS e a DECISÃO nº 17/2014/TC do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao Processo nº 006143/2013-TC, juntamente com o Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Arez/RN, 02 de dezembro de 2016.

JOÃO ELIAS DE MATOS NETO

PRESIDENTE

**Publicado por:**  
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA  
Código Identificador: 6D5CA293

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 028/2016**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO/RN, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinada com a Resolução Nº 034/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da transição do mandato do Poder Legislativo.

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear as Senhoras MARIA MERCIA DE BRITO FERREIRA, CPF: 877.473.594-20, ALZENY OLINTA DE LIMA NASCIMENTO, CPF: 838.078.374-34, e LEILA JUSSARA SILVA DE FREITAS, CPF: 062.790.304-58,para sob a presidência do primeiro e demais membros, comporem a Equipe de Transição da Câmara Municipal de Brejinho/RN.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Brejinho/RN, 02 de dezembro de 2016.

VERA LÚCIA DA SILVA NASCIMENTO

Presidente

**Publicado por:**  
ALZENY OLINTA DE LIMA NASCIMENTO  
Código Identificador: 6AA50E37

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO**

**CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO Nº 011611/2016**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN.

CONTRATADO: JOSÉ JOSENALDO DA SILVA

CPF Nº 030.794.544-80

OBJETO: Prestação de serviço de manutenção, reparação e troca de piso da calçada desta casa legislativa.

Valor: R\$ 2.080,00 (Dois mil oitenta reais)

BASE LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com as justificativas apensas ao processo de dispensa.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: "3.3.90.36 – Outros serviços de Terceiros PF".

RECURSOS FINANCEIROS: Duodécimo.

Data: 02 de dezembro de 2016.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificação pela Sr.ª JOELMA VILMA DE ANDRADE, Presidente.

Publicado por:  
ÍTALO RODRIGO DE ANDRADE PIRES  
Código Identificador: 6C3AFC6D

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RESOLUÇÃO Nº 002/2016 - EMENDA À LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento, Estado do Rio Grande do Norte, composta pelos Vereadores Joelma Vilma de Andrade (Presidente), Conceição de Maria Fernandes Soares (Vice-Presidente), Sebastião Iran da Costa (1º Secretário) e Francisco Daniel Vieira Faustino (2º Secretário), depois da apreciação, votação e aprovação em dois turnos dos Senhores Vereadores, resolve promulgar o Projeto de Resolução de atualização da Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DO MUNICÍPIO**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, rege-se por esta Lei Orgânica, obedecidas às disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 3º - São símbolos Instituídos por lei, a bandeira, o brasão e o hino do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a região metropolitana, na forma da lei.

§ 1º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades afins.

§ 2º - Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

III - planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

IV - realizar a política urbana e desapropriar imóvel urbano, nos termos do artigo 128 e parágrafos da Constituição Federal;

V - dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;

VI - administrar os serviços de conservação e de limpeza públicas;

VII - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VIII - instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

X - dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;

XI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

XIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e de outros;

XIV - legislar sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XV - regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;

XVI - legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

XVII - instalar, manter e administrar as juntas de serviço militar, na forma da Lei.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, de serviços e de decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - O convênio pode visar à realização de obra ou à exploração de serviço público de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades inter-Municipais para a realização de obra de interesse comum, devendo estes serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, também por convênio, entre o Estado e o Município, serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VIII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;

XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural.

XVIII - providenciar a limpeza pública e dos logradouros municipais, promover os serviços de mercado público, feiras, matadouros e iluminação pública.

XIX - "Assegurar a integridade moral e física dos municípios, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social".

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, de jornal, de estação de rádio de televisão, de serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer culto religioso ou igreja e subvencionar-los,

embaraçar-lhes o exercício ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança;

III - contrair empréstimo ou antecipação de receitas sem prévia autorização da Câmara Municipal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

**CAPÍTULO III**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 9º - Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência que será dispensada nos seguintes casos:

1. De doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
2. De permuta;
3. De ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas dependerá apenas de prévia aprovação.

§ 4º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

Art. 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 14 - O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e domínios dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 15 - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, energia eólica ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais e de seus territórios.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

**CAPÍTULO II**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos para a legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos com idade a partir de dezesseis anos, no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

§ 1º - Cada legislação terá quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal não entra em recesso no mês de julho sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem entra em recesso no mês de dezembro sem deliberar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 18 - Salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 - A Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN é composta de 09 (nove) Vereadores.



Parágrafo Único – A alteração do número dos Vereadores será feita com base proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 20 – A Câmara Municipal tem sede no Palácio na Rua: São Sebastião, s/nº – Centro – Caçara do Rio do Vento/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 24.528.218/0001-81.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

V – criação, organização e supressão de Distrito;

VI – concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII – organização da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

XI – normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;

XII – Plano Diretor, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação do uso do solo, normas edificantes e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XIII – aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

Art. 22 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno;

II – eleger a Mesa Diretora, bem como destruí-la na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – mudar, temporariamente, sua sede;

V – fixar:

1. O subsídio dos Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos subsídios percebidos em espécie pelos deputados estaduais, observado, ainda, o que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos das Constituição Federal.

1. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

VI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VII – receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – exercer, por meio de comunicação permanente, nos termos do disposto no Regimento Interno, fiscalização dos atos de gestão do Executivo e da Mesa Diretora;

IX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X – instituir comissão especial de inquérito sobre fato determinado, incluído na sua competência, sempre que o requerir 1/3 (um terço) de seus membros;

XI – sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite de sua competência;

XII – solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federais e Estaduais, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII – Conceder Título Honorífico a pessoas que tenha, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros.

XIV – referendar convênio, acordo, convenção, ou qualquer outro instrumento jurídico celebrado com a União, com o Estado, com outros Municípios, com Entidades Públicas ou com Instituições Privadas, quando resultarem encargos não previstos na lei de orçamento.

XV – emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;

XVI – promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;

XVII – expedir decreto legislativo e resolução;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispor sobre sua realização;

XIX – dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;

XX – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXI – autorizar o afastamento, quanto superior a 15 (quinze) dias, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXII – julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo;

XXIII – proceder à tomada de contas, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXIV – solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assunto de interesse da administração;

XXV – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, contra as autoridades referidas no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;

XXVI – autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;

XXVII – Fixar, por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXVIII – resolver definitivamente sobre contrato, acordo, ajuste e convênio que acarrete encargos ou compromisso gravoso ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população.

XXIX – Autorizar o Município à contratação de serviços de terceiros de modo direto e indireto, bem como a renovação de todos os contratos já assinados, excetuando-se os casos de calamidade pública.

XXX – Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

XXXI – convocar Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestar informação, em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência; sendo a falta de comparecimento das autoridades acima mencionada será considerado desatado ao poder legislativo municipal sendo punido com a instauração de processos.

Parágrafo Único- A mesa da câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais e diretores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 dias, bem assim como a prestação de informação falsa.

## SEÇÃO III

### DOS VEREADORES

Art. 23 – O Vereador é inviolável pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – O vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 24 – Ao Vereador é vedado:

I – desde a expedição do diploma:

1. Firmar ou manter contrato com qualquer órgão da Administração do Município, salvo quando obedecer ao instrumento a cláusulas uniformes;
2. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, salvo por concurso público.

II – desde a posse:

1. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal ou nela exercer função remunerada;
2. Ocupar cargo ou função nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
3. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a", mesmo em causa própria;

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II – cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III – que deixe de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

IV – que fixar residência fora do Município.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

Art. 26 – O Vereador pode licenciar-se nos termos e nas condições estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 27 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de:

1. Secretário de Estado ou Município;
2. Presidente de Órgãos da Administração Indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive Fundações por eles instituídas;
3. De Delegado ou representante regional de Órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou Fundacional.

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – Há convocação do suplente em todos os casos.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 28 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Para a fixação do subsídio do Vereador serão observados os seguintes critérios:

1. Fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;
2. O projeto de lei que institui os subsídios, deverá ser votado no ano imediatamente anterior ao início do mandato, e antes das eleições municipais.

Art. 29 – É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão da administração direta e indireta do Município.

## SEÇÃO IV

### DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 – A Câmara Municipal de Caçara do Rio do Vento/RN, reunir-se-á, anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 (quinze) de dezembro, semanalmente, nos dias de segunda-feira, às 19:00 (dezenove) horas

Parágrafo Único – Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou do Orçamento Anual.

Art. 31 – As Sessões da Câmara Municipal de Caçara do Rio do Vento/RN são públicas, dividindo-se em Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, devendo ser realizada em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros, por conveniência pública na zona rural do município pelo menos uma vez por período.

Art. 32 – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal de Caçara do Rio do Vento/RN, será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, sempre por prazo certo e para apreciação exclusiva de matéria determinada, em todas as hipóteses e com aprovação da convocação pela maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á:

I – pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Único – É vedado, em todas as hipóteses, o pagamento de parcela indenizatória, em razão da Convocação Extraordinária.

Art. 33 – A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dar a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora, tomada de compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Na sessão a que se refere o caput deste artigo, são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 34 – A sessão de instalação será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou na impossibilidade, pelo mais idoso, sem necessidade de verificação de quorum, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – O Regimento Interno regulará a forma como se deve realizar a sessão de instalação.

Art. 35 – A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 1º – A Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Parágrafo Único – Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- IV – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição de liberdades públicas.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada quando obtiver em ambas as votações, 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de urgência ou dispensa de interstício, sob pena de invalidade.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Art. 38 – As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São objetos de leis complementares, dentre outras matérias:

- I – O Código Tributário do Município;
- II – A institucionalização e Organização da Procuradoria Geral do Município;
- III – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – O Plano Diretor da Cidade;
- V – O Código de Obras;
- VI – O Código de Meio Ambiente e Turismo;
- VII – O Código de Posturas.

Art. 39 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

§ 2º - Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

Art. 40 – Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - propor projetos que crie ou extingam cargos da câmara e fixem seus vencimentos.
- II - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.
- III - Contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender as necessidades eventuais da câmara.

IV - elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - Aos projetos referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 41 – O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º - Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer

outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 43 – Concluída a votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º - O veto é apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação aberta.

§ 4º - Esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas quaisquer outras deliberações.

§ 5º - Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara e não fazendo este, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 7º - Negando a sanção, durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

## SEÇÃO VI

### DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO

Art. 44 – Sem prejuízo das atribuições deferidas à comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 – No exercício do controle externo, a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 46 – A comissão compete, diante de início de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º - Não prestado esclarecimento ao considerado insuficiente, a comissão solicita ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário, que, ratificando-a, declara a nulidade do ato e determina as medidas necessárias à reparação do dano.

Art. 47 – As contas do Município, compreendendo as dos órgãos da administração direta, inclusive fundações, devem ser apresentadas até o dia trinta de março do ano subsequente à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame, a partir do dia trinta e um de março, pelo prazo de sessenta dias, junto com as da Câmara Municipal. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas.

§ 1º - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - A apreciação e votação do Parecer do Tribunal de Contas, pela Câmara Municipal, serão precedidas da devida notificação do responsável pelas contas, para a apresentação de manifestação escrita na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 48 – Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar a resultada, quando à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos público por entidade privada;
- III – exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

Art. 51 – O Prefeito perde o Mandato:

- I – ausentando-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal;
- II – condenado por sentença judicial, transitada em julgado, por crime de que implique na perda dos direitos políticos ou proibição de exercício de função pública.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, são, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumprimento de 2 (dois) anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos é feita, 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, em eleição indireta.

Art. 53 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados em Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, obedecendo ao que determina os artigos 29, V; 37, XI e XV e artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 54 – O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração, quando:

- I – impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de autarquia, de departamento e de fundação, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da Lei;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII – declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – contratar a prestação de serviço e de obra, observando o processo licitatório;
- XI – planejar e promover execução de serviço público municipal;
- XII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;
- XIII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;
- XIV – prestar, anualmente, até o dia trinta de março, as contas relativas ao exercício anterior;
- XV – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, informações solicitadas sobre fato notório de repercussão no âmbito da Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XVI – tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;



XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII – resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX – oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XX – aprovar projeto de edificações e planos de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – revogar ato administrativo por motivo de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV – providenciar sobre o ensino público;

XXV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alteração de próprio municipal, bem como a aquisição de outros;

XXVI – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXVII – conceder pensão especial, regulada por lei complementar, que estabeleça as condições de outorga pelo Executivo Municipal.

Art. 56 – O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito e exerce função e missão que por ele lhe sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer Secretaria ou empresa sob controle do Município.

## SEÇÃO III

### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 – O Secretário Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos políticos e está sujeito, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 58 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e os decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 59 – Aplica-se ao titular de autarquia e de instituição, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

## SEÇÃO IV

### DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 60 – A representação judicial e extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Município são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada Gabinete do Prefeito e dotada de autonomia administrativa.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede que o Prefeito constitua advogado, especialmente contratado, para representá-lo em feito judicial determinado e específico, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares ao caso e da especialização profissional.

Art. 61 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único – O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído pelo sub-Procurador ou um dos chefes das assessorias Especializadas, por ele designado.

Art. 62 – O quadro de Assessores do Município deverá ser coordenado e organizado pela Procuradoria Geral.

Art. 63 – A Procuradoria Geral do Município:

I – Presta a qualquer pessoa do povo, informação que disponha, resguardando o sigilo necessário ressaltado o interesse público;

II – tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;

III – requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade.

Art. 64 – Para a assessoria jurídica auxiliar ao órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira,

provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos; a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO V

### DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar Municipal.

Parágrafo Único – O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

## TÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES.

Art. 66 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, julgar o Prefeito em crime comum e em crime de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julga o Presidente da Câmara e os Vereadores por crime contra o decoro parlamentar.

Art. 67 – A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

I – de um Vereador;

II – de uma instituição;

III – de qualquer pessoa do povo.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimentos integrais da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Art. 69 – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Caçara do Rio do Vento/RN.

Art. 70 – A Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica ou funcional compreendendo o conjunto de órgãos e de entidades que se destinem a implantar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 71 – As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e dessa Lei Orgânica.

Art. 72 – A publicação de lei, decreto e ato administrativo é feita em órgão de imprensa local, podendo, quando não se trate de ato normativo, ser feita por extrato e, somente após a publicação, produzem efeito.

Art. 73 – É de 15 (quinze) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais em processo de sua competência.

Art. 74 – Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição de certidão que lhes for solicitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, devem atender à requisição judicial, se outro não for fixado pelo juiz ou por lei.

Art. 75 – Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

1. Regulamentação de lei;
2. Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
3. Abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
4. Declaração de utilidade ou de necessidade pública para efeito de desapropriação;
5. Aprovação de regulamento ou de regimento;
6. Permissão de uso dos bens materiais do Município;
7. Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
8. Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativas de lei;
9. Normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – portaria, nos seguintes casos:

1. Nomeação e exoneração em cargo público e demais atos de efeitos individuais;
2. Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
3. Autorização de contrato e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;
4. Abertura de sindicância e do processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
5. Outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único – Os atos objetos de portaria podem ser delegados pelo Prefeito.

Art. 76 – A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

Parágrafo Único – fica autorizado para esses fins, apenas o brasão com o símbolo do município.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77 – O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todos eles:

I – isonomia de vencimentos para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;

II – que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, possa o servidor ser transferido do seu local de trabalho;

III – que a remuneração seja paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção por índice oficial e a reposição dos vencimentos com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;

IV – salário mínimo fixado nacionalmente;

V – irredutibilidade da remuneração;

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;

VII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VIII – proteção dos vencimentos na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;

IX – salário-família para seus dependentes;

X – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;

XI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XIII – gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

XIV – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, na forma da lei por 06 meses, extensivo à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses;

XV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero a doze meses;

XVI – incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade;

XVIII – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX – assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XX – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXII – que a aposentadoria do servidor público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revisitos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam revisitos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;

XXIII – que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida à compensação entre os sistemas previdenciários;

XXIV – direito de greve, na forma da Lei;

XXV – ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão do curso,

XXVI - Garantia de oportunidade de emprego de preferência aos formandos do município.

XXVII- O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Caçara do Rio do vento RN, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei, observado ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

XXVIII – É assegurado ao servido público a gratificação por quinquênio, ou seja, por cada cinco anos de exercício em suas funções.

XXIX – é assegurada a acumulação de cargos na presente lei, desde que atendam às normas estabelecidas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

XXX – aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração do cargo de classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado;

XXXI – Ao servidor público da administração direta, autarquia ou fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior que venha a concluir.

XXXII – pensão para os dependentes correspondentes aos vencimentos e às vantagens integrais percebidos pelos servidores da ativa, assim como a totalidade de proventos, quando de seu falecimento;

§ 1º – As entidades de classe, representadas por federações ou sindicatos, terão direito à dispensa do trabalho de representantes, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto perdurar os seus mandatos, no âmbito do Município.

§ 2º – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 78 – O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato, obedecidas as normas estabelecidas pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

## CAPÍTULO III

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 79 – A prestação de serviço público é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, seja por permissão, ou seja, por autorização a título precário.

Parágrafo Único – A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I – dependerá sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II – os contratos ou os instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

1. O livre acesso dos servidores investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou da pessoa física a quem delega o serviço;
1. Previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia ou descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública, dos empregados e do meio ambiente;

III – no estabelecimento de tarifas ou contribuições, serão considerados o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido, e o melhoramento e a expansão dos servidores;

IV – em relação ao serviço de transporte coletivo, deve o regulamento e o instrumento de delegação estabelecer:

1. Proibição do monopólio de serviço, que não pode ser explorado por menos de duas empresas;
2. Valor da tarifa e forma de sua aferição;
3. Frequência da circulação;
4. Itinerário a ser percorrido;
5. Tipos de veículos;
6. Padrões de segurança e de manutenção;
7. Normas de proteção ambiental;
8. Reformas relativas ao conforto e à saúde dos usuários e dos operadores do sistema;
9. Integração do sistema municipal como um todo, e como o sistema federal e estadual;

V – O pagamento de obra, de serviço e de material pelo Município faz-se respeitando o respectivo contrato, na forma e no limite da lei.

VI – a criação de cemitério particular será objeto de prévia autorização da Câmara.

Art. 80 – Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita à vista de planilha de custos, atualizados em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

## CAPÍTULO IV

### DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS.

Art. 81 – O Município criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou a restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º – A Comissão Municipal de Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º – A Comissão de Defesa Civil será constituída por até nove membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 82 – Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 83 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho ou Comissão, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e de suplente e o prazo de duração do mandato.

Art. 84 – Os Conselhos Municipais serão compostos por um número paritário de membros, observando-se a representatividade da administração, das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuado os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.

## TÍTULO V

### DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Constituem recursos financeiros do Município:

- I – a receita tributária própria;
- II – a receita tributária repartida da União e do Estado;
- III – as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de Polícia;
- IV – as rendas provenientes de comissões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;
- V – o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI – as doações e os legados, com ou sem encargo;
- VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 86 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 87 – A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só pode ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

#### CAPÍTULO II

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 88 – São tributos da competência municipal:

- I – Imposto sobre:
  1. Propriedade predial e territorial urbano (IPTU);
  2. Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);
  3. Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, (IVVC);
  4. Serviço de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar federal (ISS);

II – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º – Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 2º – O imposto previsto no inciso I, "a", pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º – O Município não pode instituir imposto sobre:

I – patrimônio, renda ou serviço das entidades da União, Estados e Municípios;

II – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação, de cultura, e das esportivas amadoras e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

III – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 4º – O imposto previsto no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou de direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º – O imposto previsto no inciso I, "c" não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço, de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 6º – A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, "c", e "d", depende de Lei Complementar Federal que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto na alínea "d" do inciso I, exportações de serviços para o exterior.

§ 7º – A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

Art. 89 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e sobre proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

IV – a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – vinte e cinco por cento do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;

VI – setenta por cento para o Município, sede da extração mineral, da arrecadação do Imposto Federal sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem;

VII – a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º – As parcelas de Receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º – É facultado ao Município, na forma de Lei Complementar Federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.

Art. 90 – A vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, não impede à União, para esse efeito, o pagamento prévio de seus créditos.

Art. 91 – É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

## CAPÍTULO III

### DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 92 – A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em Lei Complementar da União e à Legislação Suplementar do Estado.

Art. 93 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvado os casos previstos em Lei.

Art. 94 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º – A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, a órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 95 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 – São vedados:

I – o início de programas ou de projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria qualificada.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou a despesa ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou de qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comção interna ou de calamidade pública, por medida provisória.

Art. 97 – As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 99 – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, deverá ser enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 2 (dois)

III – os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 100 – Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo poderá adotar como Projeto de Lei Orçamentária a lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de setembro.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 101 – A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a Lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 102 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes:

I – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;

IX – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à habilitação e à assistência social;

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI – preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art. 103 – A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 104 – Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 105 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 106 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 107 – Os investimentos do Município atendem, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.

Art. 108 – O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 109 – O Município, para efeito de elaboração do seu Plano Diretor considerará em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, ou o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – econômicos – com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;

III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo – com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 110 – O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 111 – O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, dando prioridade:

I – à regularização fundiária;

II – à dotação de infraestrutura básica e de equipamentos

sociais;

III – à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apóia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mútuo, por cooperativas habitacionais, por consórcios habitacionais e por outras formas alternativas.

Art. 112 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social e da propriedade urbana;

III – promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da fauna e da flora;

VIII – preservar os sítios, os rios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 113 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo da agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, de micro produtores rurais de empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 114 – Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando as ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada as competências da União e do Estado.

Art. 115 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 116 – No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

Art. 117 – Fica a Prefeitura de Caicara do Rio do Vento/RN autorizada a regularizar os documentos relativos aos posseiros no âmbito desta municipalidade.

§ 1º - Para usufruir desse benefício o posseiro deverá dirigir requerimento ao órgão competente do Município, na forma da lei ou regulamento.

§ 2º - O Município estimulará a implantação do instrumento legal de usucapião urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 118 – Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

§ 3º – O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos:

1. Garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao



transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os presentes e futuras gerações;

2. Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
3. Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
4. Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
5. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental.

§ 4º - A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização Fundiária será estabelecida em Lei Complementar, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, a caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados.

Art. 119 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.

§ 1º - O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

- I - a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;
- II - a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;
- III - a definição de diretrizes adequadas para o uso e para a ocupação do solo urbano.
- IV - Transferência de direito de construir;
- V - Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- VI - Compensação Tributária.

§ 1º - A concessão especial para fins de moradia será concedida através de Lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários;

§ 2º - A desapropriação por necessidade pública é condicionada a existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 3º - A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assumia a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de Desapropriação.

§ 4º - A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de três (03) anos, desde que não comprometa as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos dois (02) exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município.

Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município de Caiçara do Rio do Vento/RN:

- I - exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:
  1. Proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
  2. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  3. Implantar o sistema de planejamento municipal;

II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV - garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendendo-se aos princípios fundamentais desta lei;

V - promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

## CAPÍTULO III

### DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 121 - A política habitacional, a de transporte e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 122 - As políticas e os projetos habitacionais serão elaborados pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através

de suas entidades representativas.

Art. 123 - O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente, para a implementação das respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de:

I - definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos;

II - realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;

III - gerenciar os programas municipais de habitação popular e de saneamento básico.

Art. 124 - Na organização e exploração dos serviços de transportes urbanos e de limpeza urbana, deve o Município:

I - instituir e manter estrutura específica no âmbito da administração municipal, para a execução do planejamento, para gerência e para operação dos sistemas de transportes urbanos e de limpeza urbana;

II - assegurar a gestão democrática do sistema, garantido a participação da sociedade organizada no planejamento e no controle;

III - delegar se conveniente, a exploração de serviços de transporte e de limpeza urbana a empresa operadora, através de concessão, de permissão de uso ou de outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

Art. 125 - O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - garantia de gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);
- III - no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;
- IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- V - as vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos beneficiários dos veículos e usuários;
- VI - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- VII - garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único - A comercialização de passagens, compreendidos o vale transporte e a passagem com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos do serviço e da confecção assumidos pelas permissionárias, vedado o repasse às tarifas.

Art. 126 - A concessão ou a permissão de exploração de serviço de táxi são conferidas, exclusivamente a motorista profissional.

Art. 127 - Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município de Caiçara do Rio do Vento/RN ao veículo licenciado para idêntico serviço em outros Municípios.

Art. 128 - A lei disporá sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seus respectivos acompanhantes, comprovada a carência de recursos financeiros.

Art. 129 - Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em Caiçara do Rio do Vento/RN, devem obrigatoriamente contar com espaço físico adequado para resguardar a condição ambiental, prática do esporte, do lazer e da cultura.

Art. 130 - A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta lei e as nelas constantes.

## CAPÍTULO IV

### DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 131 - O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1º - O Executivo Municipal instituirá uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 2º - Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 132 - Na implantação do sistema de planejamento urbano de Caiçara do Rio do Vento/RN, é assegurada a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

## SEÇÃO I

### DO PLANO DIRETOR

Art. 133 - O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo Poder Executivo do Município, e, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que os aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, só podendo modificá-los com o mesmo quorum.

Art. 134 - Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apoiem seu caráter processual, na forma de:

- I - banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;
- II - órgão técnico permanente;
- III - sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;
- IV - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente representativo da comunidade local.

## SESSÃO II

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 - A política do meio ambiente, no Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único - Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- III - colaborar com a União e com o Estado na definição de espaços territoriais de seus componentes especialmente protegidos, na forma do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;
- IV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e da água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;

VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais do Município;

VII - controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração dos mananciais subterrâneos;

VIII - executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;

IX - controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores, nos limites previstos por lei;

X - controlar e fiscalizar a emissão de ruídos e sons acima dos limites estabelecidos em Lei;

XI incluir, nos projetos rodoviários, o plantio de essências florestais, preferentemente nativas, à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento naquelas já existentes;

XII - delimitar as áreas, itinerários e horários para o trânsito de veículos de carga, transportadores de substâncias prejudiciais à saúde;

XIII - elaborar o Código do Meio Ambiente, que defina a política de preservação e adequação ecológica do Município.

Art. 136 - O Código de Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.

Art. 137 - Não será permitida a urbanização que impeça o livre acesso público às parques e outros espaços públicos.

Art. 138 - A indústria poluidora ou potencialmente poluidora, situada na área urbana, que não disponha de sistema de tratamento será punida na forma prevista no Código do Meio Ambiente.

Art. 139 - As bacias de acumulação das águas pluviais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

## CAPÍTULO V

### DA SAÚDE

Art. 140 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 - As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados pela União e pelo Estado, do Orçamento

próprio ou de terceiros, em serviços unificados de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I – acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II – participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III – dignidade e qualidade de atendimento.

IV – Formar consórcios intermunicipais de saúde.

V – Gerir laboratório público de saúde

VI – Avaliar e controlar a execução de convênios, contratos celebrados pelo município com entidades privadas e prestadoras de serviços de saúde.

§ 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;

II – integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 142 – As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143 – É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

I – atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;

II – atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de detritos;

III – atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação ao da demanda do atendimento médico;

IV – campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;

V – prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI – fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;

VII – formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, gratificação por plantões extras, adicional noturno, insalubridade, incentivo a decisão exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII – coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesses para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;

IX – organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X – planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;

XI – controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnica – científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.

Art. 144 – O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outras que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 145 – Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 146 – Ao Conselho Municipal de Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do

Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada dois anos.

I – O prefeito convocará anualmente, o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

II – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde.

III – Planejar e fiscalizar a destruição dos recursos destinados a saúde.

Art. 147 – Cabe ao Município, nos termos da Lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ação e de serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único – É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

## CAPÍTULO VI

### DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA.

#### SEÇÃO I

##### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 – A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados, para as organizações públicas e/ou privadas;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V – a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo Único – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

1. Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
2. Firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistências social;
3. Estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social;

Art. 149 – O Município estabelecerá ações de inclusão digital voltado para o fortalecimento da participação popular aos meios modernos de comunicação.

§ 1º - As ações de inclusão digital poderão ser formalizadas através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - Os parceiros das ações de inclusão digital receberão Certificado emitido pelo Poder Legislativo, onde constará o valor da participação da empresa que poderá ser utilizado junto ao Executivo para pagamento de tributos municipais.

§ 3º - O Certificado de que trata o parágrafo anterior poderá ser considerado para pagamento dos tributos vencidos há mais de 03 (três) anos e que não afetem as metas fiscais para o exercício corrente.

§ 4º - O Poder Legislativo poderá implantar projeto de inclusão digital através de Resolução, voltando sua atuação para a formação da cidadania.

Art. 150 – A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações e das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo;

I – garantindo, junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, às obras e às atividades a serem realizadas nos diversos bairros, que serão contemplados pelo Plano Diretor e pelos Planos Plurianuais;

II – Fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

1. Saneamento, assistência médica e educação;
2. Obra pública de infraestrutura de pequeno porte;
3. Serviço de iluminação, de limpeza pública e de coleta de lixo;
4. Manutenção de equipamentos urbanos;
5. Utilização de áreas livres para esportes e para lazer;
6. Defesa do consumidor;
7. Preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 151 – A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando, exclusivamente, à formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 152 – As ações municipais nas áreas de assistência social e da ação comunitária serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

#### SEÇÃO II

##### DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 153 – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I – deliberativo;

II – paritário composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III – formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV – controlador das ações em todos os níveis;

V – definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

## CAPÍTULO VII

### DA EDUCAÇÃO

Art. 154 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

I – ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;

II – atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;

V – programas de erradicação do analfabetismo, aquisição de transportes para os estudantes principalmente da zona rural.

Parágrafo Único – O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 155 – O Município, em articulação com a União e o Estado, deve incentivar as iniciativas visando ao atendimento educacional dos superdotados.

Art. 156 – O Município assegurará os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º - O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2º - Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde constituem-se em componente obrigatório do atendimento ao educando.

Art. 157 – Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo Único – O aperfeiçoamento e a atualização profissional são considerados experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 158 – O Município aplica anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 1º - Estes recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e às creches mantidas pelo Município.

§ 2º - O emprego de recursos públicos destinados à educação faz-se de acordo com plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 159 – O Município assegurará os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

§ 1º - A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.

§ 2º - Para a eleição direta da administração escolar e dos conselhos de escola, é assegurada a participação dos corpos docentes e discentes, dos servidores e dos pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.

Art. 160 – O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso a permanência na escola.

Art. 161 – No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de cinco anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando



recomendado pelos conselhos de escola e referendado pelos órgãos competente da administração educacional.

Art. 162 – Lei complementar definirá a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições a ser composto paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério, dos estudantes e de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 163 – É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela frequência a escola públicas, excetuada a destinada à caixa escolar, na forma regulada em lei.

Art. 164 – fica a cargo da secretaria de educação a exigência de fardamento como condição para a frequência a escola pública.

Art. 165 – É assegurado aos deficientes, matrículas na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência em turma comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

## CAPÍTULO VIII

### DA CULTURA

Art. 166 – Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultura da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I – apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II – proteção, por todos os meios ao seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III – criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV – valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Art. 167 – É competência da escola, fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direito e com deveres perfeitamente caracterizados.

Art. 168 – O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que fundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.

Art. 169 – O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação, na medida das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos, à comunidade.

Parágrafo Único – A produção e a difusão dos objetos, dos programas, dos eventos e das ações culturais do Poder Público devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas, as especialidades regionais.

## CAPÍTULO IX

### DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170 – O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à integração entre os bairros e logradouros, mediante:

I – criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II – provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III – promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;

IV – registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V – elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas entidades esportivas amadoras;

VI – incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII – promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurriculares e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII – integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX – desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;

X – celebração de convênios com as entidades amadoras de esporte e as federações ou Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição das entidades locais profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da prática desportiva, ensinando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;

XI – criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;

XII – garantia de acesso da comunidade às instituições

esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Art. 171 – O Município criará, na forma da lei, um Pólo Municipal de Esporte Amador, sem prejuízo do estímulo das atividades esportivas de cada bairro.

Art. 172 – A Fundação de Esportes de Caiçara do Rio do Vento/RN, criada por lei municipal, dará assistência permanente aos clubes e às associações vinculadas a centros desportivos, consistentes no fornecimento anual de material e de apoio a eventos esportivos a eles destinados ou por eles promovidos.

Art. 173 – A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, obedecendo às diretrizes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer Públicos, de conformidade com a Lei de Incentivo Fiscal do Desporto e Lazer, a ser criada por Lei Complementar.

Art. 174 – O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das entidades desportivas Amadoras de Esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

## CAPÍTULO X

### DO TURISMO

Art. 175 – O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento sócio-econômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I – dar prioridade às áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão;

II – incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo e receptiva ao turista, especialmente naqueles segmentos que tenham contato direto com este;

III – viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV – promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

V – conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI – desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII – treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII – revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, através de lei Municipal;

IX – desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

X – exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

XI – realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista;

XII – possibilitar a realização de cursos de treinamento básico em línguas estrangeiras para os motoristas de táxi e para os demais interessados, tendo em vista prepará-los para atender ao turista do exterior;

§ 1º - Lei Complementar que disponha sobre o turismo, definirá o Conselho Municipal de Turismo com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º - Lei Municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará para o seu descumprimento.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAS

Art. 176 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seus interesses particulares ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Art. 177 – Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas, e preferencialmente em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

Art. 178 – O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível, realizará Fórum Público de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo Único – A falta de iniciativa do Executivo poderá ser

suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 179 – A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades representativas do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

Art. 180 – Compete ao Município proceder a padronização dos equipamentos necessários aos feirantes, exercendo controle de qualidade das mercadorias, efetuando fiscalizações regulares nos dias de feiras, no sentido de fazer cumprir as normas estabelecidas e desenvolvidas pela Vigilância Sanitária, no tocante à higiene e à segurança em todos os recintos públicos e privados relativos às atividades comerciais exercidas nas feiras livres.

## TÍTULO VIII

### DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 181 – A câmara municipal por solicitação do prefeito, e do vice-prefeito, um terço de seus membros ou cinco por cento do eleitorado municipal pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir questões fundamentais do município.

Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 182 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos contínuos no exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos no caput deste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 183 - A isonomia salarial de que trata o artigo 77, inciso I, vigora a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 184 - Em caso de falecimento de servidor municipal, é assegurada aos dependentes a pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais.

Art. 185 - Todos os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica serão formados ou reformados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da entrada em vigor desta Lei Orgânica.

Art. 186 - Lei Complementar estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município.

Art. 187 - A Assessoria Jurídica Municipal, de que trata o artigo 64 desta Lei Orgânica, será organizada nos termos da Lei, que fixará os critérios pertinentes aos atuais ocupantes de cargos, de empregos ou de funções de Assessor Jurídico, de Advogado ou de natureza técnica com atuação na área jurídica.

Art. 188 – A Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN terá prazo de três anos, a partir da data da promulgação desta Lei, para revisar e atualizar seu Plano Diretor.

Art. 189 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo, as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir da promulgação desta Lei, os incentivos que não forem confirmados por norma específica.

§ 2º - A revogação não prejudicará o direito adquirido, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição com prazo.

Art. 190 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 191– O Município, articulado com a União e com o Estado, deve equacionar os seguintes problemas ecológicos e de saúde pública:

I – preservação das reservas florestais bem como, as áreas arborizadas existentes no município;

II – implantação de unidade de tratamento de esgotos, para reduzir a proliferação de fossas e conseqüentemente focos de insetos transmissores de doenças;

III – preservação, limpeza e acessibilidade às áreas de visitação públicas;

IV – controle de poluição nas águas fluviais e pluviais;

V – controle do nível de poluição sonora da cidade;

VI – preservação e reconhecimento como sendo de valor Histórico-natural e Turístico as Cavernas ou Grutas, bem como outros pontos turísticos, localizados no Município.

Art. 192 – O Prefeito da Cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 193 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Orgânica, poderá promover a exoneração



dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 69 e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 194 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, ficando a partir de então, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 10 de março de 1990.

Art. 195 – A Escola Dr. Geraldo de Andrade Teixeira de Ensino 2 grau poderá passa a Integrar o sistema Municipal de ensino, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 196 – Perderá o mandato o vereador que, no prazo de noventa (90) dias, não estiver residindo no território do Município.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 10 de Maio de 2016.

Joelma Vilma de Andrade

Presidente

Conceição de Maria Fernandes Soares

Vice-Presidente

Sebastião Iran da costa

1º Secretário

Francisco Daniel Vieira Faustino - DEM

2º Secretário

Vereadores Constituintes:

Ver. Francisco das Chagas Pereira (Presidente)

Ver. Luiz Rafael Arcanjo (Vice-Presidente)

Ver. Sebastião Bezerra Júnior (1º Secretário)

Ver. Maria Iva Câmara Cavalcanti (Relatora Geral)

Ver. Francisco de Assis Rocha

Ver. Francisco Aldo Fernandes

Ver. Jesuino Soares Lisboa

Ver. Leônidas Feitosa

Ver. Milton de Vasconcelos Lisboa

Vereadores Atuais:

Ver. Conceição de Maria Fernandes Soares - PSD

Ver. Sebastião Iran da Costa - PSD

Ver. Francisco Kerginaldo de Oliveira - PMDB

Ver. José Eudes Pereira - PMDB

Ver. Francisco Canindé Lisboa - DEM

Ver. José Arnor Ambrosio - PSD

Ver. Joelma Vilma de Andrade - PSD

Ver. Flávio Acioli Pereira - PMDB

Ver. Francisco Daniel Vieira Faustino DEM

Revisão e Atualização:

Dr. Aldo Araújo – Advogado - OAB/RN 7.620

Assessor Jurídico

**Publicado por:**  
ÍTALO RODRIGO DE ANDRADE PIRES  
**Código Identificador:** 50029344

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO**

**PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº. 011/2016**

DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO. Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas funções e uso das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município e artigo 26, inciso XVI, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 34/2016-TCE, que dispõe sobre a adoção de providências necessárias à transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 8º da Resolução nº. 34/2016-TCE, que estabelece a instituição da Equipe de Transição no âmbito do Poder Legislativo do Município de Doutor Severiano (RN);

RESOLVE:

Art.1º. Fica instituída a Equipe de Transição do Poder Legislativo do Município de Doutor Severiano (RN), com vista

ao estabelecimento de condições efetivas para a implementação da administração do (a) próximo (a) Presidente, especialmente no que tange à prestação de contas, à qual ficam conferidas todas as garantias previstas no art. 4º da referida Resolução.

Art. 2º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de que trata o art. 1º desta Portaria:

I – Francisca Fernandes de Paiva (Contadora);

II – Wilson Abrantes de Lima (Auxiliar Administrativo);

III – Regina Célia dos Santos (Coordenador de Controle Interno).

Art. 3º - Competirá à Equipe de Transição emitir Relatório Técnico Conclusivo e entregar tal Relatório ao novo Presidente Eleito, até o 10º (décimo) dia útil posterior à data de sua posse, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 034/2016 do TCE/RN, assim como, competirá à Equipe de Transição, também, dar ciência do teor do Relatório Técnico Conclusivo ao Ex-Presidente da Câmara, mediante entrega de cópia do Relatório.

Art. 4º - Incumbe à Equipe de Transição, proceder com observância plena aos termos da Resolução nº 034/2016 do TCE/RN, utilizando-se das garantias e seguindo todos os procedimentos ali previstos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Doutor Severiano/RN, 02 de dezembro de 2016.

JOSE NILTON DE SOUZA

Vereador-Presidente

**Publicado por:**  
WILSON ABRANTES DE LIMA  
**Código Identificador:** 3E65CA98

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GALINHOS**

**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**PORTARIA Nº034/2016**

INSTITUI EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GALINHOS/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GALINHOS/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que ela PROMULGA a seguinte portaria:

Art. 1º. Institui a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Galinhos/RN, em consonância com a Resolução Nº 034/2016- TCE, de 03 de Novembro de 2016, no que compete as Câmaras Municipais.

Art. 2º. Ficam designados os seguintes servidores para compor a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Galinhos/RN:

- Arquimedes Liziere Silva do Nascimento ( Coordenador)

- Hudson Matias Cavalcante ( Membro)

- Maria dos Prazeres Ribeiro (Funcionária)

- Adriano Lourenço da Costa (Funcionário)

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galinhos/RN, em 02 de Dezembro de 2016.

AFRANIO REIS CAVALCANTE

Presidente da Mesa Diretora

**Publicado por:**  
ANGÉLICA MATIAS CAVALCANTE  
**Código Identificador:** 580C38BD

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANINHA**

**PRESIDENCIA**  
**PORTARIA Nº 006/2016**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANINHA/RN, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinada com a Resolução Nº 034/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da transição do mandato do Poder Legislativo.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os Senhores AMARILDO CAVALCANTE MOREIRA, CPF: 405.556.074-53, RAPHAEL PERON DE OLIVEIRA LISBOA, CPF: 65.552.654-79, e as Senhoras MARLUCE MENEZES DE CARVALHO ANDRADE, CPF: 064.197.204-00, MARINALVA SOARES DA SILVA, CPF: 654.628.314-04, EETHYANE DAS NEVES DE LIMA, CPF: 040.295.604-40, para sob a presidência do primeiro e demais membros, comporem a Equipe de Transição da Câmara Municipal de Goianinha/RN.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Goianinha/RN, 01 de dezembro de 2016.

CLÁUDIO JOSÉ FREIRE

Presidente

ODILON ERNESTINO BARBALHO

Primeiro Secretário

ADEMAR ALVES DE LIMA

Segundo Secretário

**Publicado por:**  
ETHYANE DAS NEVES DE LIMA  
**Código Identificador:** 6E7E2DA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**TERMO DE DISPENSA 14/2016**

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Câmara Municipal de Jundiá/RN, CNPJ: 04.214.216/0001-00, Rua da Matriz, 10, Centro, Jundiá/RN, CEP 59188-000.

CONTRATADO: WILTON OLIVEIRA NASCIMENTO

CNPJ: 19.959.927/0001-62

OBJETO: Aquisição de 90 (noventa) garrações de 20 litros de água mineral, contribuindo para um bom funcionamento dos serviços da Câmara Municipal de Jundiá/RN.

VALOR ORDINÁRIO: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

ORIGEM DOS RECURSOS: Fonte de Recurso 100 Projeto Atividade 01.031.0001.2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal, Elemento de despesa 33.90.30-00 – Material de Consumo.

FUNDAMENTO LEGAL: de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, em seu Art. 24, Inciso II.

Jundiá/RN, 01 de dezembro de 2016.

JONAS CLEBER DE ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
MARIA DAS DORES DA SILVA PONTES  
**Código Identificador:** 5E18F4DE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 058/2016 – CMP/GP, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a concessão de diárias ao beneficiário que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, e em Conformidade com a Portaria nº 043/2015.

CONSIDERANDO: que a referida beneficiária se deslocará para a cidade Natal/RN, ente integrante de Natal/RN e outras Microrregiões;

CONSIDERANDO: que o valor unitário da diária para a referida localidade, SEM PERNOITE, é de R\$ 150,00, nos moldes da portaria 043/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 Diária (s) SEM PERNOITE, a vereadora, MARIA DA GUIA DANTAS ARAÚJO, matrícula nº 000008, para custear despesas com viagem.

Parágrafo único: o objetivo desta viagem é a presença da referida beneficiária, como representante deste Poder Legislativo Municipal, a Companhia de Águas e Esgotos - CAERN, em Natal, no dia 01 do mês em curso, com a finalidade de discutir a respeito do Projeto de Esgotamento Sanitário do Município de Parelhas e Convenio de Cooperação com a Diretoria da referida companhia.

Art. 2º - Fica a tesouraria incumbida de proceder ao pagamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para atender as despesas mencionadas nesta portaria.

Parágrafo Único: Para efeito de controle e comprovação da execução de despesa, após o retorno do evento, deverá o beneficiário da concessão, apresentar relatório das atividades e sendo o caso, fazer juntada de certificado ou diploma de participação no evento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Parelhas/RN, 01 de Dezembro de 2016.

FRANK KLEBER DE LIMA  
Presidente da Câmara  
Matrícula 000009

**Publicado por:**  
CARLOS RANGEL DE LIMA E SILVA  
**Código Identificador:** 3FB61025

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 059/2016 – CMP/GP, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a concessão de diárias ao beneficiário que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, e em Conformidade com a Portaria nº 043/2015.

CONSIDERANDO: que a referida beneficiária se deslocará para a cidade Natal/RN, ente integrante de Natal/RN e outras Microrregiões;

CONSIDERANDO: que o valor unitário da diária para a referida localidade, SEM PERNOITE, é de R\$ 150,00, nos moldes da portaria 043/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 Diária (s) SEM PERNOITE, a vereadora, ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA, matrícula nº 000004, para custear despesas com viagem.

Parágrafo único: o objetivo desta viagem é a presença da referida beneficiária, como representante deste Poder Legislativo Municipal, a Companhia de Águas e Esgotos - CAERN, em Natal, no dia 01 do mês em curso, com a finalidade de discutir a respeito do Projeto de Esgotamento Sanitário do Município de Parelhas e Convenio de Cooperação com a Diretoria da referida companhia.

Art. 2º - Fica a tesouraria incumbida de proceder ao pagamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para atender as despesas mencionadas nesta portaria.

Parágrafo Único: Para efeito de controle e comprovação da execução de despesa, após o retorno do evento, deverá o beneficiário da concessão, apresentar relatório das atividades e sendo o caso, fazer juntada de certificado ou diploma de participação no evento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Parelhas/RN, 01 de Dezembro de 2016.

FRANK KLEBER DE LIMA  
Presidente da Câmara  
Matrícula 000009

**Publicado por:**  
CARLOS RANGEL DE LIMA E SILVA  
**Código Identificador:** 496654D4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 060/2016 – CMP/GP, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a concessão de diárias ao beneficiário que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, e em Conformidade com a Portaria nº 043/2015.

CONSIDERANDO: que o referido beneficiário se deslocará para a cidade Natal/RN, ente integrante de Natal/RN e outras Microrregiões;

CONSIDERANDO: que o valor unitário da diária para a referida localidade, SEM PERNOITE, é de R\$ 150,00, nos moldes da portaria 043/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 Diária (s) SEM PERNOITE, ao vereador, WELLINGTON ARAÚJO SILVA, matrícula nº 000003, para custear despesas com viagem.

Parágrafo único: o objetivo desta viagem é a presença do referido beneficiário, como representante deste Poder Legislativo Municipal, a Companhia de Águas e Esgotos - CAERN, em Natal, no dia 01 do mês em curso, com a finalidade de discutir a respeito do Projeto de Esgotamento Sanitário do Município de Parelhas e Convenio de Cooperação com a Diretoria da referida companhia.

Art. 2º - Fica a tesouraria incumbida de proceder ao pagamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para atender as despesas mencionadas nesta portaria.

Parágrafo Único: Para efeito de controle e comprovação da execução de despesa, após o retorno do evento, deverá o beneficiário da concessão, apresentar relatório das atividades e sendo o caso, fazer juntada de certificado ou diploma de participação no evento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Parelhas/RN, 01 de Dezembro de 2016.

FRANK KLEBER DE LIMA  
Presidente da Câmara  
Matrícula 000009

**Publicado por:**  
CARLOS RANGEL DE LIMA E SILVA  
**Código Identificador:** 68526C0A

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 061/2016 – CMP/GP, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a concessão de diárias ao beneficiário que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, e em Conformidade com a Portaria nº 043/2015.

CONSIDERANDO: que a referida beneficiária se deslocará para a cidade de Natal/RN, ente integrante da Microrregião Seridó;

CONSIDERANDO: que o valor unitário da diária para a referida localidade, COM PERNOITE, é de R\$ 300,00, SEM PERNOITE, é de R\$ 150,00, nos moldes da portaria 043/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 Diária(s) SEM PERNOITE, a Vereadora ZENILDA SALUSTIO DA COSTA MONTENEGRO BEZERRA, matrícula nº 000011, para custear despesas com viagem.

Parágrafo único: o objetivo desta viagem é a presença da referida beneficiária, como representante deste Poder Legislativo Municipal, a Companhia de Águas e Esgotos - CAERN, em Natal, no dia 01 do mês em curso, com a finalidade de discutir a respeito do Projeto de Esgotamento Sanitário do Município de Parelhas e Convenio de Cooperação com a Diretoria da referida companhia.

Art. 2º - Fica a tesouraria incumbida de proceder ao pagamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para atender as despesas mencionadas nesta portaria.

Parágrafo Único: Para efeito de controle e comprovação da execução de despesa, após o retorno do evento, deverá o beneficiário da concessão, apresentar relatório das atividades e sendo o caso, fazer juntada de certificado ou diploma de participação no evento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Parelhas/RN, 01 de Dezembro de 2016.

FRANK KLEBER DE LIMA  
Presidente da Câmara  
Matrícula 000009

**Publicado por:**  
CARLOS RANGEL DE LIMA E SILVA  
**Código Identificador:** 6FFA3C34

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 062/2016 – CMP/GP, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a concessão de diárias ao beneficiário que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, e em Conformidade com a Portaria nº 043/2015.

CONSIDERANDO: que o referido beneficiário se deslocará para a cidade Natal/RN, ente integrante de Natal/RN e outras Microrregiões;

CONSIDERANDO: que o valor unitário da diária para a referida localidade, SEM PERNOITE, é de R\$ 150,00, nos moldes da portaria 043/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 Diária (s) SEM PERNOITE, ao vereador, JOÃO DANTAS FILHO, matrícula nº 000006, para custear despesas com viagem.

Parágrafo único: o objetivo desta viagem é a presença do referido beneficiário, como representante deste Poder Legislativo Municipal, a Companhia de Águas e Esgotos - CAERN, em Natal, no dia 01 do mês em curso, com a finalidade de discutir a respeito do Projeto de Esgotamento Sanitário do Município de Parelhas e Convenio de Cooperação com a Diretoria da referida companhia.

Art. 2º - Fica a tesouraria incumbida de proceder ao pagamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para atender as despesas mencionadas nesta portaria.

Parágrafo Único: Para efeito de controle e comprovação da execução de despesa, após o retorno do evento, deverá o beneficiário da concessão, apresentar relatório das atividades e sendo o caso, fazer juntada de certificado ou diploma de participação no evento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Parelhas/RN, 01 de Dezembro de 2016.

FRANK KLEBER DE LIMA  
Presidente da Câmara

Matrícula 000009

**Publicado por:**  
CARLOS RANGEL DE LIMA E SILVA  
**Código Identificador:** 4CC2B2F3

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 007/2016**

INSTITUI EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que ela PROMULGA a Seguinte portaria:

Art. 1º - Institui a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Pedra Grande/RN, em consonância com a Resolução Nº 034/2016 - TCE, de 03 de Novembro de 2016, no que compete as Câmaras Municipais.

Art. 2º - Ficam designados os seguintes servidores para compor a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Pedra Grande/RN:

- Fabioli Rabêlo Dias Domingos ( Coordenadora)

- João Batista da Costa Oliveira ( Membro)

- Romildo Moura A. de Vasconcelos (Membro)

- José Fábio dos Santos (Membro)

- Alda Elias de Moraes (Membro)

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Grande/RN, em 02 de Dezembro de 2016.

JOELSON DANTAS PEREIRA

Presidente da Mesa Diretora

**Publicado por:**  
JOELSON DANTAS PEREIRA  
**Código Identificador:** 4BCF4C42

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA 033 - 2016**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2012, DE 28/06/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Sr. FRANCISCO HÉLIO DE ARAÚJO, 02 (duas) diárias destinadas à cobertura de despesas com alimentação, estadia e deslocamento até a cidade de NATAL/RN nos dias 06 e 07 de Dezembro de 2016, para se deslocar até ao TCE /RN, com objetivo de participar do ENCONTRO COM GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ENCERRAMENTO E TRASIÇÃO DE MANDATO – 2016/2017, como demonstra declaração em anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO - RN,

EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Francisco Rômulo de Figueiredo

- PRESIDENTE -

**Publicado por:**  
ADAILTON LEANDRO GONÇALVES  
**Código Identificador:** 56446ACB

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO**

**PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 016/2016 – CMRG**

Concede diária(s) a servidor ou ocupante de cargos e/ou função pública e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rafael Godeiro, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Considerando o disposto no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001;

Considerando o que dispõe o art. 1º da Portaria n. 007/2014,

publicada no Diário Oficial da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN, em 23 de janeiro de 2014, que regulamentava a forma da concessão e valores de diárias para servidores da Câmara Municipal de Rafael Godeiro-RN;

Considerando o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 16 da Resolução nº 004/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - CONCEDER ao Vereador ANTONIO CARLOS DANTAS, ocupante do cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal, UMA E MEIA DIÁRIAS para viagem à cidade de NATAL-RN, e, no exercício de sua função pública, representando esta Casa Legislativa no evento "Encontro com Gestores Públicos Municipais: Encerramento e Transição de Mandato – 2016/2017", realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte nos dias 06(seis) e 07(sete) de dezembro do ano em curso, no horário das 8h00 às 17h30 na Escola de Governo Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales – BR 101 Km 0(zero) no Centro Administrativo de Natal/RN. No desiderato de desenvolver e/ou alcançar os objetivos preteridos especificados no Anexo I, parte integrante desta Portaria, conforme dispõe o inciso I do § 6º do art. 16 da Resolução nº 004/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Os "documentos comprobatórios da efetiva realização da viagem" que trata o inciso IV do § 6º do art. 16 da Resolução nº 004/2013-TCE/RN, será apensado aos autos do processo de despesa pelo beneficiário, conforme Termo de Responsabilidade que integra o Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE e

CUMpra-SE.

Rafael Godeiro - RN, 02 de dezembro de 2016.

João Cortez Filho

Presidente do Poder Legislativo

**Publicado por:**  
JURANDIR LEITE VIEIRA  
**Código Identificador:** 5F4245FF

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 03/2016 EM 02 DE DEZEMBRO DE 2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana/RN, Estado do

Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais e

considerando a exigência disposta na Resolução nº 34/2016 do

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Instituir EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO da

Presidência do Poder Legislativo Municipal, composta pelos

seguintes Servidores:

- RENATO CÉZAR FERNANDES
- IRANILDO LUIS PEREIRA
- JOSÉ BENTO NETO JUNIOR
- JOAO ALEXANDRE JUNIOR
- FRANCISCO ACAAIO AIRES NUNES

Art. 2º - A equipe ora instituída tem por competência proceder

com a análise da documentação contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal

de Riacho de Santana/RN, com a consequente elaboração de relatório

técnico conclusivo a ser entregue ao Presidente da Câmara que

empossar a partir do dia 1º de janeiro de 2017, observado para

este fim os prazos de que trata a Resolução nº 34/2016-

TCE/RN.

Cientifique-se, Publique-se.

Ver. JAIRO ROBERTO SANTOS DA SILVA

Presidente

**Publicado por:**  
JAIRO ROBERTO SANTOS DA SILVA  
**Código Identificador:** 4E86E73B

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

**GABINETE DA PRESIDENCIA**  
**PORTARIA Nº 014 /2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo, Estado do Rio Grande do Norte, no

uso de suas atribuições legais definidas pela Lei Orgânica Municipal, combinada com a

Resolução nº 034/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da

transição dos governos municipais,

Resolve:

Art. 1º - Instituir "Equipe de Transição de Mandato" da Presidência do poder

Legislativo Municipal, composta pelos seguintes Servidores:

1. João Paulino dos Santos Neto – CPF: 597.664.254-34

2. Rodrigo de Sales Cabral Barreto – CPF: 878.656.454-49

3. Thiago José Macedo da Silva – CPF: 096.055.714-80

Art. 2º - A equipe ora instituída tem por competência proceder com a análise da

documentação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara

Municipal de Riachuelo, com a consequente elaboração de relatório técnico conclusivo a ser

entregue ao Presidente da Câmara que empossar a partir do dia 1º de janeiro de 2017, observado

para este fim os prazos de que trata a Resolução nº 034/2016 – TCE/RN.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se.

Riachuelo/RN 01 de dezembro de 2016.

Jorllan Karderk Alves Fagundes de Melo

Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo-RN

**Publicado por:**  
THIAGO JOSE MACEDO DA SILVA  
**Código Identificador:** 6381728A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº 006/2016**

Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2016.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN, CONTRATADA: G S C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.055.950/0001-28. OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a readequação da meta inicialmente contratada nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme Contrato celebrado em 11 de novembro de 2016, oriundo da Licitação – Convite nº 001/2016. DO VALOR ALTERADO: R\$ 14.022,99 (quatorze mil vinte e dois reais e noventa e nove centavos). DA RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalterado pelo presente Termo Aditivo. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. São José do Campestre/RN, 30 de novembro de 2016. JAILSON JOSE DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal - Contratante e JOSÉ JOSENILDO DA SILVA p/Contratada.

**Publicado por:**  
MARIA DO SOCORRO PEIXOTO DA SILVA  
**Código Identificador:** 48D6356B

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO**

**GABINETE DA PRESIDENCIA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 291/2016**

Cria o Conselho Municipal de Juventudes – CMJUVE, trata das Políticas Públicas de Juventudes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, com o amparo legal contido no art. 66, §§ 3º e 7º da Constituição Federal, aplicável à presente Lei por analogia e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 41, inciso III da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 37, incisos IV e V da Resolução nº 01/14, de 24 de novembro de 2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou, e a Prefeitura Municipal tacitamente sancionou, fato pelo qual fica promulgada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDES**

Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal de Juventudes também designado pela sigla CMJUVE, órgão de composição paritária

de assessoramento e apoio ao Poder Público Municipal, de caráter deliberativo, consultivo, de representação da população jovem e fiscalizador da política básica e supletiva e das ações governamentais e não governamentais destinadas para as juventudes do Município de São Miguel do Gostoso/RN.

§1º. O CMJUVE é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social ou a outra que venha receber denominação diferente desde que tenha como atribuições a prestação da assistência social.

§2º. O Município através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social poderá prover dentro de suas limitações e possibilidades financeiras o apoio administrativo, logístico e outros meios necessários à execução das atividades do Conselho Municipal de Juventudes aqui incluso suporte técnico, recursos humanos, materiais e de local adequado e necessário ao seu funcionamento garantindo-lhe condições para o pleno e regular exercício de suas atribuições.

§3º. A vinculação de que trata o §1º deste artigo não implica em subordinação hierárquica, ou funcional, assegurando-se ao mencionado conselho plena autonomia decisória e garantia das prerrogativas constantes do caput deste artigo e as demais competências estabelecidas por esta Lei.

**CAPÍTULO –II**

**DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDES**

Art.2º. São objetivos do Conselho Municipal de Juventudes:

I – auxiliar na elaboração de Políticas Públicas de Juventudes que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens assegurados nos artigos 4º ao 37 da Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude.

II – utilizar instrumentos de forma a buscar que o Poder Público garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III – colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventudes, zelando pelos interesses e direitos inerentes aos (as) jovens, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa das juventudes e dos seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida; ao direito de organização e livre manifestação do pensamento, à saúde; à cultura; à liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V- despertar as consciências de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades das juventudes;

VI - incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de instituições e atividades específicas do interesse das juventudes, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

VII- fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio econômica juvenil;

VIII- fortalecer a autonomia, organização e participação social das juventudes.

**CAPÍTULO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art.3º. São atribuições do Conselho Municipal de Juventudes:

I – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do (a) jovem garantidos na legislação;

II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III – expedir notificações;

IV – solicitar informações das autoridades públicas;

V– formular e propor diretrizes da política municipal direcionada às juventudes, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos financeiros com destinação às Políticas Públicas para as juventudes;

VI- zelar pela execução da política municipal voltada para as juventudes, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referente ao seu campo de competências;

VII- acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando as prioridades necessárias à consecução das demandas formuladas pelas juventudes;

VIII- oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos, resoluções ou outros atos administrativos normativos, atinentes aos interesses das juventudes tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Legislativo;

IX- criar o cadastro das entidades que desenvolvam programas, projetos e pesquisas na área de juventudes;

X- realizar conjuntamente com o Poder Executivo, audiências públicas com vistas à elaboração do Plano Municipal de Juventudes;

XI – assessorar e participar da elaboração e da execução de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades das juventudes, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de cooperar com a Administração Municipal na implementação destas políticas visando assegurar e ampliar os direitos das juventudes;

XII– desenvolver a realização de estudos, debates e pesquisas relativas à realidade situacional das juventudes, objetivando



subsidiar e contribuir com o planejamento, elaboração e execução das ações e Políticas Públicas para este segmento no Município;

XIII – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos às juventudes e que contribuam para o conhecimento da realidade do (a) jovem na sociedade;

XIV – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos (as) jovens;

XV – propor a criação de canais de participação dos (as) jovens junto aos órgãos municipais;

XVI – fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XVII – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade e a elas responder;

XXVIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

XIX – convocar a Conferência Municipal de Juventudes;

XX – aprovar o Regimento Interno e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XXI – instalar comissões temáticas quando, pela complexidade do assunto, isto se fizer necessário;

XXII – articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada às juventudes com vistas a consecução das competências estabelecidas neste artigo;

XXIII – encaminhar aos canais competentes: órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões das juventudes deste Município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos em especial quanto à promoção de políticas públicas de juventudes;

XXIV – garantir a participação das juventudes nas instâncias decisórias do Município, de tal forma que possam exercer o controle social, formular e propor diretrizes das ações governamentais, opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal, especialmente quanto às políticas públicas de juventudes;

XXV – propor a criação de formas de participação das juventudes nos órgãos da administração pública;

XXVI – promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres das juventudes;

XXVII – mobilizar as juventudes para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos dos (as) jovens, à saúde, à educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura e ao lazer;

XXVIII – promover a realização de estudos relativos às juventudes, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas destinadas ao segmento jovem;

XXIX – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas bem como aprovar planos, programas e projetos que permitam e garantam a integração e a participação do (a) jovem nos processos sociais, econômicos, políticos e culturais no respectivo ente federado;

XXX – na hipótese da omissão dos órgãos competentes para a defesa de direitos das crianças e adolescentes, e sob o arripio legal no que preconiza o artigo 210, inciso III da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1999 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, exercer a defesa destes direitos promovendo ações cabíveis, na condição de legitimado concorrente;

XXXI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventudes.

§1º. Sem prejuízo das atribuições do CMJUVE com relação aos direitos das juventudes previstos nesta lei, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre doze e dezoito anos.

§2º. A omissão ou inobservância ao cumprimento de quaisquer das atribuições do CMJUVE, enseja às entidades representativas da sociedade civil e a qualquer pessoa do povo, a oportunidade de promover a provocação do Ministério Público no sentido de fazer cumprir o dispositivo lesado.

## CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA BÁSICA

Art.4º. O Conselho Municipal de Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I- Plenário

II- Mesa Diretora composta pelo (a) Presidente (a), Vice-Presidente (a) e um (a) Secretário (a).

§1º. Em função da complexidade demanda trazidas ao plenário, o CMJUVE poderá instituir através de Resolução Interna, uma Comissão Temática Provisória com o fim específico de tratar do assunto em pauta.

§2º. A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos nos incisos I, e II deste artigo, bem como as

atribuições dos seus respectivos titulares serão definidos no Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### DA COMPOSIÇÃO DO CMJUVE

Art.5º. O Conselho Municipal de Juventudes será integrado por representantes do Poder Público, instituições públicas de defesa de direitos e entidades da Sociedade Civil com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos das juventudes, tendo a seguinte composição:

I – 10(dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a)- 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

b)- 1(um) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

c)- 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;

d)- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Comunicação;

e)-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

f)-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração Geral;

g)-1 (um) representante do Gabinete do (a) Prefeito (a);

h)-1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II- 10 (dez) representantes indicados pelas entidades elencadas abaixo distribuídos da seguinte forma:

a)- 1 (um) representante dos estudantes do ensino fundamental II;

b)- 1 (um) representante dos estudantes do ensino médio;

c)- 1 (um) representante dos universitários com domicílio no Município;

d)- 2 (dois) representante de entidades da sociedade civil, cujas atividades envolvam jovens(ongs, associações, grupos culturais e afins);

e)- 1 (um) representante de entidades esportivas com atuação voltada aos jovens ;

f)- 1 (um) representante dos segmentos religiosos escolhido pelos jovens pertencentes as diversas religiões existentes no município;

g)- 2 (dois) representantes de organização das juventudes rurais;

h)- 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§1º. A cada representante titular corresponderá a 1 (um) suplente, respeitada a paridade de gênero, critério válido tanto para os titulares quanto para seus respectivos suplentes.

§2º. Na hipótese de se apresentarem número de postulantes das representações de que tratam o antecedente inciso, superior às vagas destinadas a estes segmentos, será realizada uma eleição no âmbito dessas entidades cabendo às titularidades das vagas às primeiras mais votadas sendo as suplências destinadas as demais, obedecida a ordem numérica de votação.

§3º. Os (as) representantes da Sociedade Civil candidatos ao CMJUVE deverão preencher os seguintes requisitos:

I- residir no município de São Miguel do Gostoso/RN;

II- ter idade entre 15 (quinze) até 29 (vinte e nove) anos;

III- não estar ocupando cargo público eletivo, comissionado ou de confiança no âmbito do município de São Miguel do Gostoso/RN.

§4º. Os (as) Conselheiros (as) e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal serão designados por ato do (a) Prefeito (a) Municipal, após indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados, priorizando-se a indicação de jovens com até 32 (trinta e dois) anos de idade.

§5º. Os (as) Conselheiros (as) e seus respectivos suplentes, representantes do Conselho Tutelar e da Sociedade Civil serão nomeados por ato do (a) Prefeito (a) Municipal, após processo de escolha no âmbito das respectivas instituições que se faz representar.

§6º. A função de membro do CMJUVE é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§7º. O mandato dos (as) Conselheiros (as) e de seus respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução por igual período.

Art.5º. Logo após a posse de seus membros, o CMJUVE elegerá por votação aberta entre seus pares um (a) (01) presidente (a), um (01) vice-presidente (a) e um (a) (01) secretário (a) geral.

Parágrafo único. Com vistas a assegurar a plena autonomia de que trata o §3º, do art.1º desta Lei, o cargo de Presidente (a) e Vice-Presidente (a) do CMJUVE não poderão ser exercidos por quem detenha mandato eletivo, seja representante do Poder Público, portador de cargo comissionado ou função de confiança no âmbito municipal.

## CAPÍTULO VI

## DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDES.

### Seção I

#### Dos Princípios

Art.6º. As Políticas Públicas de Juventudes e demais disposições contidas nesta lei, são regidos pelos seguintes princípios:

I – promoção da autonomia e emancipação dos (as) jovens;

II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do país;

IV – reconhecimento do (a) jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V – promoção do bem-estar, da sadia experimentação e do desenvolvimento integral do (a) jovem;

VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva das juventudes;

VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;

VIII – valorização do diálogo e convívio do (a) jovem com as demais gerações;

VIX - o compromisso com a efetivação dos direitos sociais das juventudes;

X - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

XI - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

XII - o respeito à identidade e à diversidade das juventudes;

XIII - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;

XIV - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventudes.

Parágrafo único. A emancipação dos (as) jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do (a) jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

### Seção II

#### Das Diretrizes

Art. 7º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventudes devem observar as seguintes diretrizes:

I – desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II – incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III – ampliar as alternativas de inserção social do (a) jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV – proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V – garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI – promover o território como espaço de integração;

VII – fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventudes;

VIII – estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventudes;

IX – promover a integração internacional entre os (as) jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;

X – garantir a integração das políticas de juventudes com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

XI – zelar pelos direitos dos (as) jovens privados de liberdade e/ou egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

## CAPÍTULO VII

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.8º. Nos termos do Art. 43 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude, compete ao Município:

I – coordenar Sistema Nacional de Juventude –(SINAJUVE) no âmbito municipal;

II – elaborar o Plano Municipal de Juventudes, em conformidade com os respectivos planos nacional e estadual, com a participação da sociedade, em especial das juventudes;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventudes;

IV – convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventudes, as conferências municipais de juventudes;

V – editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

VI – cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventudes; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte e a União para a execução das políticas públicas de juventudes.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das Políticas Públicas de Juventudes, o município poderá instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.9º. O CMJUVE reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocado, extraordinariamente, pelo (a) Presidente (a) ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§1º A primeira convocação do CMJUVE, visando a sua instalação ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta lei, sendo objeto da iniciativa da titularidade da Secretária Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

§2º. Na eventualidade da não convocação nos termos de que trata o antecedente parágrafo, torna lícita a mencionada iniciativa, a qualquer entidade da sociedade civil com assento no CMJUVE.

§3º. As reuniões do CMJUVE serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos (as) os interessados (as), que terão direito a voz e serão instaladas no horário previsto pela convocação, devendo ser observados os seguintes critérios quanto ao "quórum" para deliberações:

I- Em 1ª chamada com a presença da maioria absoluta de seus membros;

II. Não havendo "quórum", em 2ª chamada, 15 minutos após com a presença de 1/3 (um terço) dos membros.

III- Decorridos mais 15 (quinze) minutos e persistindo a inexistência de "quórum", as deliberações serão levadas a efeito pela maioria simples dos votantes presentes.

§2º. As deliberações e os comunicados de interesse do CMJUVE deverão ser publicados e afixados em local de fácil acesso e visualização a todos os interessados.

Art.10. A Conferência Municipal de Juventudes deverá ser realizada na conformidade com a convocação do Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE), com representação dos diversos setores da sociedade, a fim de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

Art.11. A Conferência Municipal de Juventudes terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo CMJUVE.

Art.12. Nos limites de suas possibilidades financeiras, o Poder Executivo Municipal poderá prover recursos humanos, materiais e outros meios necessários para a realização da Conferência Municipal de Juventudes.

Art.13. Na hipótese de omissão por parte do colegiado do CMJUVE em tomar as providências necessárias na defesa dos direitos da juventude torna lícita a qualquer um de seus membros de forma isolada, a iniciativa de formalizar petição fundamentada ao Ministério Público no sentido de promover as medidas com vistas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos dos (as) jovens estabelecidos pela legislação pertinente.

Art.14. Se, no exercício de suas atribuições, o CMJUVE entender e deliberar quanto à necessidade do afastamento de determinado agressor, do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art.15. Para a consecução dos seus objetivos, fins e atribuições, o CMJUVE poderá instituir

Núcleos Representativos em polos geográficos da zona rural, de modo a assegurar a interiorização de suas ações,

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.16. O Conselho Municipal de Juventudes elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput disciplinará a organização e o funcionamento do CMJUVE, em especial, quanto ao processo para escolha dos seus membros representantes da Sociedade Civil, e do 2º mandato em diante de seu (sua) Presidente (a), Vice-Presidente (a) e Secretário (a).

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das seções da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, em 11 de novembro de 2016.

ALBERTO CHARLES BELÉM DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN

**Publicado por:**  
VANIA NASCIMENTO DA SILVA FAGUNDES  
**Código Identificador:** 4EF66B77

### GABINETE DA PRESIDENCIA AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2016.

A Pregoeira da câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN torna público a quem interessar que realizará no dia 14 de dezembro de 2016, às 10h00min, a Licitação – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2016 para Registro de preço objetivando a aquisição de equipamentos/materiais permanentes, necessários para o aparelhamento novo prédio da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN. O Edital encontra-se disponível na sede da Câmara Municipal, à Rua do Dourados, nº 330, Centro, São Miguel do Gostoso /RN, no horário das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira.

São Miguel do Gostoso/RN, 02 de dezembro de 2016.

Vânia Nascimento Silva Fagundes

Pregoeira da Câmara Municipal.

**Publicado por:**  
VANIA NASCIMENTO DA SILVA FAGUNDES  
**Código Identificador:** 5B855B49

### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA DECRETO Nº 01/2016

"DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CONTENÇÃO DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO – RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de responsabilidade Fiscal, estabelece o princípio do equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as nossas despesas à programação financeira de entrada de receitas para o corrente ano;

CONSIDERANDO ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo administrativo, assegurando, todavia, o funcionamento contínuo dos serviços essenciais da Câmara Municipal de São Pedro;

CONSIDERANDO que uma nova adequação do horário de funcionamento da Câmara Municipal de São Pedro – RN, proporcionará significativa redução nos gastos operacionais, inclusive dos gastos com energia elétrica, telefone, água e outros,

CONSIDERANDO que a jornada de trabalho em nada prejudicará os servidores públicos e os serviços prestados à comunidade,

CONSIDERANDO a conveniência de padronização do horário de expediente e de atendimento ao público, e, por fim,

CONSIDERANDO o interesse público em questão,

DECRETA:

Art. 1º- Fica implantado o programa de contenção de despesas e de incremento à receita, no sentido de equilibrar as contas da Câmara Municipal, na execução orçamentária de 2016 evitando o déficit financeiro e o orçamentário, durante os meses de novembro e dezembro de 2.016;

Art. 2º - Fica implantado o novo horário de expediente ao público da Câmara Municipal de São Pedro – RN, passará a funcionar, a partir do dia 31 de outubro do ano em curso, obedecendo ao expediente das 7h00min até as 12h00min, de segunda a terça feira, e de quarta e sexta feira, expediente interno, até ulterior deliberação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Câmara Municipal de São Pedro - RN, 24 de outubro de 2016.

José Costa de Andrade

PRESIDENTE

**Publicado por:**  
JOSE COSTA ANDRADE  
**Código Identificador:** 3EEC549D

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 05/2016

Dispõe sobre a eleição das Mesas Diretoras da Câmara Municipal de São Pedro.

O Presidente da Câmara Municipal faz saber:

Que o plenário aprovou em dois (2) turnos com a maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara e respeitado o interstício de 10 (dez) dias, de um turno para outro, conforme

o art. 29 da Constituição da República a presente Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O Art. 24 e seus parágrafos passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – Imediatamente após a posse, em ato contínuo, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes para a realização das eleições dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de um (1) ano, correspondente a uma sessão legislativa anual.

§2º - As eleições para os quatro anos da legislatura será logo após a sessão de posse dos vereadores elegendo as quatro mesas, para cada sessão legislativa anual da legislatura.

§3º - O cargo de Presidente da Câmara na legislatura poderá ser ocupado por vereador uma única vez, assumindo um mandato anual.

§4º - O vereador que ocupar um cargo na Mesa Diretora anual poderá ocupar outros cargos nas sessões legislativas anuais subsequentes, dentro da legislatura.

§5º - As chapas serão inscritas em única vez, de forma unitária para cada sessão legislativa, sendo formulada uma única cédula eleitoral para a votação, contendo as chapas para cada sessão anual legislativa, em data fixada no §7º do Art. 24.

§6º - A chapa inscrita indicará em cada Mesa, o mandato anual que estará concorrendo, para as sessões legislativas anuais.

§7º - As inscrições das chapas ocorrerão perante a Secretária da Câmara Municipal, em dez dias anteriores, a sessão de posse dos vereadores, no dia 1º de janeiro, conforme o Art. 13 da Lei Orgânica do Município, não contando o dia da posse e eleição.

§8º - A sessão da eleição das Mesas Diretoras se dará com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§9º - Não havendo número legal da presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente em exercício, o mais idoso, promoverá novas sessões eleitorais até a realização da eleição.

§10 - A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

§11 - A posse da primeira Mesa Diretora anual da nova legislatura será realizada imediatamente, após eleição, logo após ser apurados os votos, presidida pelo vereador mais idoso.

§12 - A posse das Mesas Diretoras subsequentes será acertada no plenário da Casa Legislativa, na última sessão ordinária da sessão legislativa anual".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o Art. 24 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal, as Emendas 01/2008 e 02/2009 e dispositivos do Regimento Interno disposto a espécie.

Art. 3º - A presente Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Sala das sessões, à sede da Câmara Municipal, Palácio Adália Câmara de Freitas, São Pedro em, 29 de novembro de 2016.

José Costa de Andrade

Presidente

Marília Luara Silva Garcia de Araújo

2ª Secretária

Ivanildo Valentim Gomes

Vice-Presidente

**Publicado por:**  
JOSE COSTA ANDRADE  
**Código Identificador:** 5D2165B5

### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA Nº 16 /2016

Considerando o teor da Resolução nº 034/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso das atribuições,

DETERMINA:

Art. 1º - A instituição de Equipe de Transição de Mandato no âmbito desta Casa Legislativa, a qual tem por objeto o estabelecimento de condições efetivas para a implementação da administração do próximo Presidente da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte, especialmente no que tange à prestação de contas.

Art. 2º - A Equipe de Transição de Mandato será composta pelas seguintes servidoras desta casa: MARIA DAS VITORIAS DE MACEDO; ISABEL CRISTINA ALVES DE FARIA BELO e VANESSA ARAÚJO CAMELO FERNANDES DE FARIA.

Art. 3º - A Comissão de Transição de Mandato terá todos os direitos e obrigações enumerados na Resolução nº 034/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º - Deverá ser encaminhada, em meio eletrônico, cópia da presente Portaria, bem como de comprovante da sua publicação na imprensa oficial, no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data da expedição desta.

Art. 5º - Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN, 1º de dezembro de 2016.

Jarbas Faria de Araújo

Vereador – Presidente

**Publicado por:**  
VANESSA ARAÚJO CAMELO FERNANDES DE FÁRIA  
Código Identificador: 6234FF59

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 17/2016**

OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso das atribuições regimentais que lhes são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 04/2012 desta Casa, 02 (duas) diárias, uma com pernoite e outra sem pernoite, à servidora Maria das Vitórias de Macedo, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.981.664-35, no valor total de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), tendo em vista a necessidade desta deslocar-se até o Município de Natal/RN em 06/12/2016, com retorno em 07/12/2016, no intuito de participar do Curso Encontro com Gestores Públicos Municipais: Encerramento e Transição de Mandato 2016/2017, ministrado pelo TCE.

Art. 2º - Autoriza-se a transferência do valor para a conta da servidora.

Art. 3º - Não sendo a realizada a viagem em até 03 (três) dias por qualquer circunstância superveniente, o valor deverá ser restituído no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN, 1º de dezembro de 2016.

Jarbas Faria de Araújo

Vereador – Presidente

**Publicado por:**  
VANESSA ARAÚJO CAMELO FERNANDES DE FÁRIA  
Código Identificador: 3FF812C4

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA CMVSNN 17/2016\***

OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso das atribuições regimentais que lhes são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 04/2012 desta Casa, 02 (duas) diárias, uma com pernoite, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e outra sem pernoite, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), à servidora Maria das Vitórias de Macedo, ocupante do cargo efetivo de contador desta Casa Legislativa, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.981.664-35, totalizando R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), tendo em vista a necessidade desta deslocar-se até o Município de Natal/RN em 06/12/2016, com retorno em 07/12/2016, no intuito de participar do Curso Encontro com Gestores Públicos Municipais: Encerramento e Transição de Mandato 2016/2017, ministrado pelo TCE nos dias de deslocamento, das 08h00min às 17h30min.

Art. 2º - Autoriza-se a transferência do valor para a conta da servidora.

Art. 3º - Não sendo a realizada a viagem em até 03 (três) dias por qualquer circunstância superveniente, o valor deverá ser restituído no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN, 1º de dezembro de 2016.

Jarbas Faria de Araújo

Vereador – Presidente

\*Republicado por incorreção de erro material.

**Publicado por:**  
VANESSA ARAÚJO CAMELO FERNANDES DE FÁRIA  
Código Identificador: 44C6C8BE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 019/2016, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Concede diária a servidora que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 314/2016,

**R e s o l v e :**  
1 – Conceder a Servidora Ana Claudia de Oliveira Gama, ocupante do cargo de Advogada da Câmara, matrícula 062, 2 (duas) diárias, sendo uma com pernoite, no valor unitário de R\$

200,00 (duzentos reais) cada, acrescendo 30% na primeira em razão da pernoite, perfazendo a soma de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), totalizando o valor a ser pago de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), para custear despesas com alimentação, transporte e hospedagem, durante seu deslocamento à cidade de Natal/RN, nos dias 06 e 07 de Dezembro de 2016, para participar do "Encontro com Gestores Públicos Municipais: Encerramento e Transição de Mandato 2016/2017".

2 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Pague-se.

Francisco Cleudimar da Silva Ferreira

Presidente

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLEUDIMAR DA SILVA FERREIRA  
Código Identificador: 42615AC6

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 020/2016, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Concede diária ao servidor que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 314/2016,

**R e s o l v e :**

1 – Conceder ao Servidor Gisleidyson Bruno Batista Gomes, ocupante do cargo de Contador da Câmara, matrícula 061, 2 (duas) diárias, sendo uma com pernoite, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, acrescendo 30% na primeira em razão da pernoite, perfazendo a soma de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), totalizando o valor a ser pago de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), para custear despesas com alimentação, transporte e hospedagem, durante seu deslocamento à cidade de Natal/RN, nos dias 06 e 07 de Dezembro de 2016, para participar do "Encontro com Gestores Públicos Municipais: Encerramento e Transição de Mandato 2016/2017".

2 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Pague-se.

Francisco Cleudimar da Silva Ferreira

Presidente

**Publicado por:**  
FRANCISCO CLEUDIMAR DA SILVA FERREIRA  
Código Identificador: 4FA4BF3F

**Expediente:  
Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN**

**BIÊNIO 2015/2016**

**Emídio Pereira dos Santos Junior - Diretor Executivo em Exercício da Presidência**

- 1º Vice – Presidente:
- 2º Vice – Presidente:
- 3º Vice - Presidente:
- 4º Vice – Presidente:
- 5º Vice – Presidente:
- 1º Secretário: Prefeito
- 2º Secretário: Prefeito
- 1º Tesoureiro: Prefeito
- 2º Tesoureiro: Prefeita

**CONSELHO FISCAL**

- Conselheiro Fiscal:
- Conselheiro Fiscal:
- Conselheiro Fiscal:

**SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL**

- Conselheiro Fiscal:
- Conselheiro Fiscal:
- Conselheiro Fiscal:

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.